

PROJETO DE LEI Nº 211, DE 9 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E PREFERENCIAL A CORRETORES DE IMÓVEIS DEVIDAMENTE HABILITADOS JUNTO AO CRECI/RN NOS CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS, CARTÓRIOS DE NOTAS, SEMUR E ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Parnamirim/RN no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município em seu artigo 73, faço que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parnamirim, o atendimento prioritário aos corretores de imóveis no exercício de suas funções profissionais, quando representar clientes em diligências relacionadas à compra, venda, locação, averbação, registro ou qualquer ato imobiliário que exija tramitação junto aos cartórios de registros de imóveis, cartórios de notas, SEMUR e repartições públicas municipais.

Parágrafo único: Cumpre reforçar que o corretor de imóveis deverá encontrar-se regularmente credenciado ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/RN) e devidamente identificado com a carteira de identificação funcional.

Art. 2º Considera-se, para efeitos desta Lei, corretor de imóveis apto ao atendimento prioritário àquele que:

- I — estiver regularmente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/RN) e apresentar documento comprobatório de inscrição ativa;
- II — estiver portando documento de identificação com foto;
- III — apresentar documento que comprove a representação do cliente para o ato específico: procuração pública ou particular (quando exigido pelo cartório/órgão), contrato de mediação ou autorização escrita assinada pelo cliente, contendo a identificação do outorgante e dos poderes conferidos;
- IV — apresentar relação dos atos a serem praticados ou protocolo eletrônico quando já existente.

Art. 3º O atendimento prioritário consistirá na antecipação do atendimento em relação à fila comum, observado as regras internas do órgão ou cartório e desde que comprovados os requisitos do art. 2º.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, definindo procedimentos, documentos aceitos, e regras de controle (protocolização, prazo de validade de procurações, listagem de órgãos e cartórios abrangidos e interoperabilidade com protocolos eletrônicos).

Parágrafo único: Fica o município responsável por afixar em locais visíveis nos respectivos estabelecimentos cartazes com as devidas informações sobre a prioridade de atendimento dos corretores de imóveis.



Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabim  
Parnamirim/RN - 59140-600  
(84) 99896-0169  
www.parnamirim.rn.leg.br

Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA DE SOUZA PIRES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmparnamirim.1doc.com.br/verificacao/29D7-F352-7868-2E1B> e informe o código 29D7-F352-7868-2E1B



Art. 5º O uso indevido ou fraudulento do benefício poderá sujeitar o profissional às sanções administrativas previstas nesta Lei e ao encaminhamento ao CRECI para instauração de processo ético-disciplinar, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 9 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

Ana Carolina Carvalho de Lima Pires

Vereadora



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabim  
Parnamirim/RN - 59140-600  
(84) 99896-0169  
www.parnamirim.rn.leg

JUSTIFICATIVA

Os corretores de imóveis, no exercício da sua atividade, realizam diligências rotineiras em cartórios e repartições públicas (registro de imóveis, notas, tributos, planejamento urbano, habite-se, expressões de IPTU/ITBI etc.). A priorização objetiva reduzir o tempo gasto em deslocamentos e filas e agilizar transações imobiliárias, especialmente quando o corretor representa formalmente o cliente, com procuração ou contrato de mediação. (Base: Lei federal que regula a profissão e projetos/leis municipais congêneres).

A proposta não cria privilégio pessoal, mas organiza o atendimento quando há representação legítima do titular do direito (procuração/contrato), com garantias documentais e mecanismos de controle (validação de CRECI/RN, conferência de procuração). Isso protege o cidadão-cliente, traz segurança jurídica e aumenta a eficiência administrativa. (Fundamento sobre mandato/procurações: Código Civil, artigos 653 e seguintes.).

Há precedentes/experiências positivas em outros municípios que já aprovaram ou discutem normas semelhantes, o que facilita justificativa política e legal. A presente matéria é adotável e que a regulamentação detalhada pode conter regras de comprovação e controle.

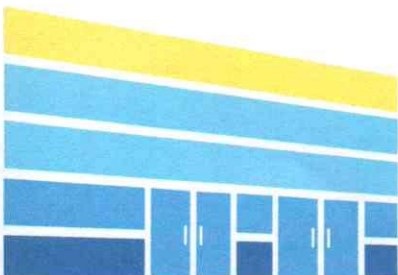
A legislação federal que disciplina a profissão do corretor (Lei nº 6.530/1978, alterada em pontos posteriores) respalda o reconhecimento do exercício profissional e a necessidade de procedimentos que viabilizem a intermediação segura. Ainda, o Código Civil disciplina o mandato/ procuração, definindo requisitos formais para representação. Esses diplomas servem de base normativa para exigir documentos e proteger terceiros.

Portanto, trata-se de medida de agilidade nas negociações imobiliárias com fins de promover maior dinamicidade nos atendimentos cartoriais e em órgãos públicos aos profissionais de corretores de imóveis em nosso município.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 9 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

Ana Carolina Carvalho de Lima Pires  
Vereadora





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 29D7-F352-7868-2E1B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA CAROLINA CARVALHO DE LIMA PIRES (CPF 082.XXX.XXX-42) em 10/09/2025 10:16:28  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmparnamirim.1doc.com.br/verificacao/29D7-F352-7868-2E1B>